

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E CUIDADOS COM A SÍNDROME DO OLHO SECO		
Autor:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Usuário assinador:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Data da criação:	13/07/2026 20:52:09	Data da assinatura:	13/07/2026 20:53:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

AUTOR: DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

PROJETO DE LEI
13/07/2026

INSTITUI A POLÍTICA DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E CUIDADOS COM A SÍNDROME DO OLHO SECO NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Conscientização, Prevenção e Cuidados com a Síndrome do Olho Seco no Estado do Ceará, com foco nos efeitos decorrentes do uso excessivo de telas digitais.

Art. 2º São objetivos da Política de que trata esta Lei:

I - promover a conscientização da população sobre os riscos oculares associados ao tempo de exposição a telas digitais;

II - estimular hábitos saudáveis de uso de dispositivos eletrônicos, prioritariamente entre crianças e adolescentes;

III - fomentar a veiculação de informações educativas sobre a saúde ocular em ambientes escolares, acadêmicos, corporativos e nos meios de comunicação;

IV - incentivar a realização de consultas oftalmológicas preventivas e o diagnóstico precoce da Síndrome do Olho Seco;

V - divulgar os sintomas e as consequências da doença ocular digital; e

VI - estimular a adoção de pausas visuais e práticas ergonômicas em ambientes de trabalho e de ensino.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, poderão ser observadas as seguintes diretrizes temáticas nas ações de divulgação:

I - esclarecimento sobre os sintomas associados à Síndrome do Olho Seco, tais como ardência, visão borrada e sensação de corpo estranho nos olhos;

II - orientações técnicas sobre ergonomia visual, incluindo distância adequada e controle de iluminação de telas;

III - divulgação de métodos preventivos recomendados por entidades médicas especializadas, como a prática de pausas periódicas de visualização; e

IV - conscientização sobre a importância da hidratação ocular e da consulta médica periódica com profissional oftalmologista.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O avanço tecnológico e a digitalização das atividades cotidianas, intensificados pelo teletrabalho, ensino remoto e uso massivo de smartphones, tablets e computadores, trouxeram um impacto silencioso, porém severo, à saúde pública que é o crescimento exponencial dos diagnósticos de Síndrome do Olho Seco e de fadiga ocular digital.

A Síndrome do Olho Seco é uma disfunção crônica caracterizada pela lubrificação inadequada da superfície ocular. Seus sintomas, que incluem ardência, dor, vermelhidão e flutuação visual, podem evoluir para microlesões na córnea e comprometimento severo da acuidade visual se não diagnosticados e prevenidos precocemente. De acordo com dados da Sociedade Brasileira de Oftalmologia, a exposição prolongada a telas é hoje o principal fator desencadeante dessa condição entre jovens e adultos.

Sob o prisma constitucional, a presente iniciativa ampara-se no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente dos Estados para legislar sobre a proteção e defesa da saúde, em simetria com as atribuições previstas na Constituição do Estado do Ceará.

Trata-se de uma proposição de natureza programática, que fixa diretrizes para a conscientização da população sem interferir na organização administrativa ou criar despesas obrigatórias imediatas ao Poder Executivo.

A instituição desta Política Estadual confere ao Estado do Ceará um instrumento robusto de medicina preventiva, estimulando hábitos simples e eficazes (como pausas visuais e ergonomia de tela) que evitam a sobrecarga futura do sistema público de saúde com tratamentos oftalmológicos de alta complexidade.

Diante da relevância social, do manifesto interesse público e do pleno alinhamento com os preceitos constitucionais de garantia do direito à saúde, submeto a presente proposição à apreciação e anuência dos ilustres pares desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de julho de 2026.



DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

DEPUTADO (A)